

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

13.11.89

PROCESSO Nº 27/89 - CLASSE V

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

INTERESSADO - PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR - PTR

PEDIDO DE REGISTRO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL D'OESTE, ROCHEDO E CASSILÂNDIA

EMENTA - REGISTRO DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. PEDIDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

É de ser deferido o pedido de registro de diretórios municipais que preencham os requisitos exigidos pela lei.

REGISTRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. PEDIDO. CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DO OBSERVADOR ELEITORAL. ATA VISTADA PELO JUIZ. CONVALIDAÇÃO DO ATO. DESNECESSIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.

Se o juiz vista a ata, a ausência do observador eleitoral na convenção fica sanada e o ato convalidado, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para tal fim, deferindo-se o pedido.

ACÓRDÃO Nº 796

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em deferir o registro dos diretórios municipais de São Gabriel D'Oeste, Rochedo e Cassilândia. Decisão em parte com o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos treze dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE

DES. NÉLSON MENDES FONTOURA
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Diretor Geral

10.11.89

PROCESSO Nº 27/89 - CLASSE V

RELATOR - DR. NÉLSON MENDES FONTOURA

INTERESSADO - PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR - PTR

PEDIDO DE REGISTRO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL D'OESTE, ROCHEDO E CASSILÂNDIA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

"À UNANIMIDADE, DEFERIRAM O REGISTRO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL D'OESTE, ROCHEDO E CASSILÂNDIA. DECISÃO EM PARTE COM O PARECER."

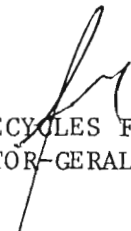
DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE

DES. NÉLSON MENDES FONTOURA
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Juizes JORGE ANTÔNIO SIUFI, OSWALDO RODRIGUES DE MELO, SUZANA DE CAMARGO GOMES e LUIZ CARLOS SANTINI.

DIRETORIA-GERAL, em Campo Grande, aos dez dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DR. ECYDES FERREIRA
DIRETOR-GERAL

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

10.11.89

PROCESSO Nº 27/89 - CLASSE V

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

INTERESSADO - PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR - PTR

PEDIDO DE REGISTRO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL D'OESTE, ROCHEDO E CASSILÂNDIA

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

O Partido Trabalhista Renovador-PTR, através do Presidente da Comissão Diretora Regional deste Estado, requer, nos termos da Resolução nº 10.915, de 30 de agosto de 1980, do Tribunal Superior Eleitoral, o registro dos Diretórios Municipais de São Gabriel D'Oeste, Rochedo e Cassilândia, juntando, para tanto, a documentação necessária para o deferimento dos referidos registros.

O douto Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento do registro dos Diretórios de São Gabriel D'Oeste e Cassilândia e pela conversão do julgamento em diligência do pedido de registro do Diretório de Rochedo, para permitir ao requerente fazer a prova de ter feita a comunicação a que se refere o § 3º do art. 40 da Resolução nº 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo presente que a convenção se realizou sem a presença do observador eleitoral.


DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

RELATOR

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

10.11.89

PROCESSO Nº 27/89 - CLASSE V

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

INTERESSADO - PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR - PTR

PEDIDO DE REGISTRO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL D'OESTE, ROCHEDO E CASSILÂNDIA

V O T O

EXMO. SR. DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

Com relação ao pedido de registro dos Diretórios Municipais de São Gabriel D'Oeste e Cassilândia, os requisitos legais foram devidamente preenchidos, sem qualquer irregularidade, devendo ser acolhida a pretensão do postulante.

Com referência ao pedido de registro do Diretório Municipal de Rochedo, entendo que a falta do observador eleitoral não impede o deferimento do pedido. A ausência do observador eleitoral implica na nulidade da convenção, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Resolução nº 10.785/TSE, c/c o § 3º do art. 49 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Mas, se o Juiz eleitoral da respectiva zona vista a ata, como ocorreu no caso, o ato fica convalidado. Assim, entendo preenchidos os requisitos legais, merecendo acolhida o pedido do postulante.

Pelas razões expostas, em que pese o respeitável parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, defiro os registros, nos termos do pedido.


DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

RELATOR